



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CULTURA, JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

PARECER COM RESSALVA Nº 1229/2021

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 4824/2021

RELATOR: MAURINHO BRANCO

Ementa: DETERMINA O TOMBAMENTO COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS DA ESCOLA BÍBLICA DOMINICAL, SITUADA NA RUA BENJAMIM CONSTANT, Nº 280. LOCALIZADA NO BAIRRO CENTRO, BEM COMO O TERRENO E ANEXOS QUE COMPÕEM O CONJUNTO PAISAGÍSTICO E ARQUITETÔNICO DO REFERIDO IMÓVEL.

I – RELATÓRIO:

A priori, cumpre esclarecer que o presente parecer segue as disposições elencadas no art. 52, §1º, incisos I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis.

Convém pôr em relevo que a propositura foi analisada pela COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, tendo parecer favorável quanto a sua constitucionalidade.

Em consonância, com as competências da COMISSÃO DE CULTURA, JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER dispostas no art. 35, inciso V do referido dispositivo:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

V- Da Comissão de Cultura, Juventude, Esporte e Lazer.

a) proposições e matérias relacionadas com a cultura, o patrimônio histórico e cultural, as artes e as manifestações culturais em geral, sua proteção, incentivo e preservação;

b) apreciação de matérias legislativas relacionadas aos diversos aspectos da juventude;

c) fiscalização permanente das atividades relativas a garantia de direitos da juventude;

d) interagir com outras instituições das esferas federal, estadual e municipal, como também com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, trocando permanentemente informações relacionadas aos direitos da juventude;

e) tomar a iniciativa da elaboração de proposições ligadas aos estudos relacionados a Juventude, ou decorrentes de indicação da Câmara Municipal;

f) proposições e matérias relacionadas com os esportes e o lazer, em geral sua proteção, incentivo e preservação;

g) proposições e matérias relativas à exploração das atividades esportivas.”

h) concessão de títulos honoríficos e quaisquer honrarias, homenagens e prêmios, de acordo com a legislação específica e com o que consta adiante.

Isto posto, com base nas atribuições acima elencadas, segue o voto do Vice-Presidente referente ao Projeto de Lei 4824/2021:

II – VOTO:

Cuida analisar o Projeto de Lei de autoria do Ilmo. Vereador Fred Procópio, o qual determina o tombamento como patrimônio histórico e cultural do Município de Petrópolis da Escola Bíblica Benjamim Constant, nº 280, localizada no bairro Centro, bem como o terreno e anexos que compõem o conjunto paisagístico e arquitetônico do referido imóvel.

De acordo com a justificativa, a propositura tem por desígnio a preservação da construção, do terreno e dos anexos que compõem o conjunto paisagístico e arquitetônico da Escola Bíblica Dominical contra modificações que alterem sua memorável história.

Torna-se essencial mencionar que o referido Projeto de Lei passou pelo crivo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a qual ratificou sua constitucionalidade e admissibilidade. No entanto, o Departamento Jurídico opinou pela inconstitucionalidade, uma vez que foi detectado vício de iniciativa.

No tocante a competência de análise desta Comissão, acerca da matéria convém pôr em relevo que a memória é a imagem viva de tempos passados ou presentes. E, os bens que constituem os elementos formadores do patrimônio, são ícones repositórios da memória, permitindo que o passado interaja com o presente, transmitindo conhecimento e formando a identidade de um povo.

Ademais, cada indivíduo é parte de um todo e constrói, com os demais, a história da sociedade local, por meio dos produtos criados e das intervenções no ambiente, o que gera registros capazes de propiciar a compreensão da história humana pelas gerações futuras. Dessa forma, a destruição dos bens herdados das gerações passadas acarreta o rompimento da corrente do conhecimento, causando prejuízo a formação histórico-cultural da população.

Entretanto, faz-se necessário ressaltar a existência do Conselho Municipal de Tombamento Histórico, Cultural e Artístico, regido pela Lei Municipal 4.182/83.

Em breve análise, é possível observar que o artigo 2º, I do referido diploma legal ratifica a competência do Conselho para tomar bens, móveis e imóveis, de valor histórico, arqueológico, etnográfico, paisagístico, paleográfico, bibliográfico, artístico ou arquitetônico, existente em seu território, ouvido o órgão de apoio técnico. Note-se:

“Art. 2. São atribuições do Conselho:

I - Tombar bens, móveis e imóveis, de valor histórico, arqueológico, etnográfico, paisagístico, paleográfico, bibliográfico, artístico ou arquitetônico, existente em seu território, ouvido o órgão de apoio técnico;”

Além disso, o artigo 9º dispõe que o tombamento será efetivado por Resolução do Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico e Artístico de Petrópolis. Vejamos:

“Art. 9. Efetiva-se o tombamento por Resolução do Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico e Artístico de Petrópolis, publicada no Diário Oficial do Município e seguida da inscrição na Página: 1

do bem tombado no livro próprio, com a discriminação das características que o individualizam.”

Por conseguinte, o capítulo que compreende do artigo 12 ao 17 trata do trâmite do processo, determinando que o tombamento pretendido depende de decisão favorável dos Conselheiros, tomada por maioria absoluta. Consideremos:

“Art. 12. Podem apresentar proposta de Tombamento:

I - Os membros do Conselho;

II - O Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico e Artístico de Petrópolis;

III - As pessoas de Direito Público e entidades a elas vinculadas;

IV - Entidades culturais do Município;

V - O proprietário ou qualquer do povo.

§ 1º As propostas de tombamento serão feitas por escrito, devidamente instruídas e justificadas.

§ 2º Serão rejeitadas preliminarmente as propostas que versem sobre os bens relacionados no artigo 3º do Decreto-Lei Federal nº 25, de 30/11/1937;

Art. 13. Com a abertura do processo de Tombamento o bem em exame terá o mesmo regime de preservação do bem tombado, até decisão final do Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico e Artístico de Petrópolis.

Art. 14. O proprietário do bem em exame será notificado da abertura do processo de Tombamento para, no prazo de 30 dias, anuir ou oferecer as razões de impugnação, ressalvados os casos em que tenha sido sua a iniciativa da proposta do tombamento.

Art. 15. O tombamento do bem dependerá da decisão favorável dos Conselheiros, tomada por maioria absoluta, com base em parecer expedido pelo órgão de apoio técnico e deverá ser encaminhada ao Prefeito Municipal para resolução.

Art. 16. Da resolução do Tombamento, publicado no Diário Oficial, caberá recurso, sem efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal.

Art. 17. Podem propor o cancelamento do Tombamento disciplinado por esta Lei:

I - Os membros do Conselho;

II - Pessoa Jurídica de direito público;

III - O proprietário, na hipótese do art. 19 do Decreto-Lei Federal nº 25, de 30/11/1937, se o Município não adotar as providências nele previstas. Parágrafo único. Em qualquer dos casos o cancelamento dependerá da decisão do Conselho, tomada por maioria qualificada dos votos dos Conselheiros e homologada pelo Prefeito Municipal.”

Sendo assim, determinar o tombamento da Escola Bíblica Benjamim Constant, a fim de preservar a construção, bem como o terreno e dos anexos que compõem o conjunto paisagístico e arquitetônico garantirá não só a preservação dos bens culturais, mas também da memória coletiva e, consequentemente, da identidade cultural dos grupos sociais.

Por fim, resta afirmar que a propositura é de suma importância do ponto de vista histórico-cultural, considerando que visa garantir proteger a história da evangelização durante o século XIX. Todavia, requer atenção necessária sobre a legislação já existente que rege os trâmites para Tombo no Município.

III– PARECER DAS COMISSÕES:

Desta forma, por todo o exposto, o Vice-Presidente da Comissão Permanente de Cultura, Juventude, Esporte e Lazer da Câmara Municipal de Petrópolis, vota FAVORAVELMENTE COM RESSALVA à tramitação deste Projeto de Lei.

Sala das Comissões em 22 de Outubro de 2021



MARCELO CHITÃO
Presidente



MAURINHO BRANCO
Vice - Presidente